



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
GABINETE DA PFE SUDAM

TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 - E-MAIL: PROCURADORIA@SUDAM.GOV.BR

**PARECER n. 00093/2021/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU**

**NUP: 59004.002394/2019-61**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM**

**ASSUNTOS: PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CD/CONDEL/SUDAM Nº 65/2017, REGULAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS**

I-Incentivos fiscais. Minuta de Regulamento de Incentivos fiscais a ser aprovada pelo CONDEL;

II-Edição da Lei 13.799/19 que não prorrogou a vigência do benefício fiscal de desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e a consequente retirada dos mesmos do rol de benefícios constante da Resolução CONDEL nº65/17.

III- Atualização da Resolução nº65 com base na Lei 13.682/18 que alterou o art. 19 da lei nº8167/91, que alterou o percentual do custo de administração do projeto.

IV-Inclusão da possibilidade de utilização dos depósitos para Reinvestimento em capital de giro, limitado a até 50% do montante total do depósito. Necessidade de regulação da matéria.

V- Previsão de realização de vistorias remotas - necessidade de disciplinamento da forma de realização dessas vistorias - necessidade de redução dos custos das análises dos projetos de incentivos fiscais.

VI-Adequações na Resolução CONDEL nº65/2017 para readequação de seus procedimentos e trâmites. Estabelecimento de trâmite para envio de informações por meio do SIAV e especificação da regulamentação de Cadastro de Inadimplentes por meio de Resolução da Diretoria Colegiada da Sudam.

VII- Possibilidade jurídica de aprovação da Minuta de Regulamento de Incentivos Fiscais, de acordo com as recomendações desta manifestação.

Sra. Procuradora-Chefe:

## DA CONSULTA

1. Vem os presentes autos para a análise e manifestação jurídica desta PF/SUDAM acerca da Minuta de Regulamento de Incentivos fiscais constante do documento Nota Técnica 19 ( 0353087) constante do Processo nº 59004/001511/2021-94 , que foi inserido nos presentes autos. Após a inclusão da minuta de Regulamento, foi inserido nos autos o Despacho Simples CGAVI ( 0353503), que fez algumas sugestões quanto ao texto proposto na Minuta, e assim sendo, realizamos a análise da Minuta apresentada pela CGINF com as alterações propostas pela CGAVI, visto que esses dois documentos foram encaminhados pelo Diretor da DGFAI com a apresentação e motivação da proposta de alteração da Resolução CONDEL 65/17 que a Diretoria Colegiada da SUDAM submeterá ao CONDEL.

## DO RELATÓRIO

2. Analisados os autos eletrônicos presentes no SEI, consta o seguinte documento cancelado: Processo nº 59004/000952/2020-98.

## DO PARECER

3. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e o artigo 13 do decreto nº 8275/2014, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Sudam, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

4. Quanto à Minuta de Regulamento de Incentivos Fiscais constante do Processo nº 590004/001511/2021-94. apensado ao Processo 59004/002394/2019-61, constante do corpo da Nota Técnica 19 ( 0353083) com as alterações propostas no Despacho Simples CGAVI ( 0353503), passamos às orientações abaixo indicadas para que a minuta possa ser adequada pelas áreas competentes , de acordo com a legislação vigente:

a. Quanto às alíneas "a", "b" e "e" do parágrafo único do art. 1º da Minuta ora analisada , orientamos que seja acrescida à legislação ali constante a Lei nº13.799/19, que alterou a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudam.

b. No art. 7º deve ser excluído o trecho " e Desconto dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", tendo em vista que esse incentivo fiscal não está mais vigente e sua exclusão foi proposta pela área técnica da SUDAM por meio da Nota Técnica 19 ( 0353083) constante do Processo nº590004/001511/2021-94, apensado ao Processo 59004/002394/2019-61.

c. Quanto ao "caput" art. 10 foi sugerido pelo Coordenador da CGAVI que fosse alterada a sua redação, conforme texto sugerido no item 1.1. do Despacho Simples CGAVI (0353726), devendo ser consolidada essa alteração na minuta a ser apresentada à Diretoria Colegiada da Sudam para posterior apreciação da DICOL e caso aprovada, consequente apresentação para análise e aprovação do CONDEL.

d. Quanto aos §§2º e 3º do art. 10 foi sugerido pelo Coordenador da CGAVI que fosse alterada a sua redação, conforme texto sugerido no item 1.2. do Despacho Simples CGAVI (0353726), que afirma que tais informações serão prestadas por meio do SIAV. Ressaltamos que não consta da manifestação citada se as "*cópias do demonstrativo dos lançamentos contábeis efetuados e do ato que expressar a efetivação do aumento*" também serão enviadas por meio do SIAV e se tais documentos serão enviados pela Sudam à repartição lançadora do Imposto de Renda. A referida exigência está contida no Decreto nº 60.079/67 que regulamentou a Lei nº5174, de 27/10/66 e que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, e possui dispositivo similar ao do Decreto nº64.296/67 que regulamenta tal hipótese na SUDENE . Note-se que não se trata de uma informação necessária somente à aferição da efetividade dos incentivos fiscais, mas sua previsão tem por cerne a aferição quanto à correta utilização dos valores da redução ou isenção fiscal. Assim, entendemos que poderão ser enviadas tais informações por meio do SIAV , mas as mesmas deverão ser analisadas pela Unidade que faz a gestão dos referidos benefícios fiscais, e portanto deverão ser encaminhadas à repartição lançadora do Imposto de Renda e a Unidade que detém tais atribuições na SUDAM .

Assim, a exclusão dos §§2º e 3º do art. 10 está condicionada à adoção das providências aqui elencadas e à certificação que além das informações acerca da situação aqui tratada, serão enviados os documentos solicitados nos §§2º e 3º do art. 10.

e. Quanto ao §3º do art. 11, entendemos que se for mantido o §2º do art. 10, poderá ser retirado o §3º do art. 11, devendo ser renumerado o parágrafo posterior.

f. Quanto ao § único do art. 19, entendemos que não há óbice para a realização da vistoria de forma remota, mas deverá ser regulamentada a forma como serão realizadas, por meio de Resolução da Diretoria Colegiada da Sudam, e caso ocorra a necessidade de cumprimento de exigência pela pessoa jurídica que pleiteia o benefício, deverá haver a pormenorização dessas exigências no Manual de elaboração dos incentivos fiscais. Sugerimos que seja acrescido à proposta da Unidade técnica o texto "na forma de resolução a ser aprovada pela Diretoria Colegiada da Sudam", para que fique claro que a regulamentação será realizada pela Sudam.

g. Quanto ao §2º do art. 25, ressaltamos que foi inserido pela área técnica da Sudam a previsão de utilização de até 50% dos valores depositados a título de reinvestimento, para investimento em capital de giro, pois tal hipótese foi prevista na Lei nº13.799/19, mas nessa legislação estava previsto que a empresa poderia pleitar tal percentual, que deveria ser analisada pela SUDAM, enquanto que no regulamento proposto consta que será admitida, não sendo disciplinada a regra para essa utilização, o que entendemos é matéria do Regulamento a ser aprovado pelo CONDEL.

g.1. Note-se que nesse mesmo artigo constam outras regras que estão previstas somente no regulamento e tratam especificamente da hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos, como é o caso dos seus §§ 3º e 4º que estabelecem que haverá vinculação das notas fiscais de aquisição das máquinas e equipamentos os recursos do reinvestimento e que esses recursos poderão ser utilizados para aquisições realizada até um ano antes do exercício correspondente ao depósito no Banco da Amazônia. E no caso do capital de giro, é possível utilizar antes da aprovação do reinvestimento? Deverá haver alguma forma específica de contabilização desses recursos? A sua destinação será especificada? Quais as regras para sua utilização?

g.2. Há uma série de questões, além das acima exemplificadas, que devem ser especificadas pela Sudam para que possa ser de conhecimento da empresa a forma da utilização desse capital de giro, para que a mesma avalie se lhe interessa o uso na forma determinada. Ressaltamos que o Manual de elaboração de projetos não foi revisado e não consta nenhuma previsão acerca da questão ora tratada, bem como o referido Manual trata da apresentação dos projetos e não das regras para a utilização do benefício, o que entendemos ser objeto do Regulamento de Incentivos Fiscais. Em assim sendo, deve ser avaliado pela Diretoria de Fundos e pela Diretoria Colegiada se é realmente viável a introdução da hipótese prevista na Lei 13.799/19 em Regulamento sem o seu disciplinamento, apenas reproduzindo o texto da lei na presente minuta de Resolução, pois a SUDAM continuará sem nenhum parâmetro para a aplicação desse dispositivo.

h. Quanto ao art. 30, que foi excluído na proposta da área técnica, entendemos que não há nenhum óbice legal para tal exclusão. No entanto, ressaltamos que atualmente são feitos depósitos para reinvestimento durante vários anos sem qualquer limitação quanto ao prazo para a apresentação do projeto técnico-econômico, conforme consta do "caput" do art. 28 da atual Resolução CONDEL nº65/2017. Ressaltamos que os valores depositados ficam represados durante vários anos e deixam de ser utilizados pela União para que sejam aplicados em projetos na Região da Amazônia Legal. Sugerimos a avaliação da Diretoria de Fundos acerca da realização de estudo sobre essa questão para uma futura proposta de alteração do Regulamento, caso se conclua pela vantajosidade de reformulação desse dispositivo, limitando o prazo para a apresentação dos projetos técnico-econômicos após o depósito do valor.

i. Quanto ao §4º do art. 33, cuja exclusão foi proposta pela CGAVI, aqui cabe a mesma ponderação feita na alínea "e" desta manifestação.

j. No §6º do art. 36 deve constar "A fruição do benefício", em lugar de "A fruição dos benefícios", visto que foi excluído o benefício constante do inciso II previsto no mesmo artigo.

k. Quanto às alterações no art. 44, sugeridas pelo Coordenador da CGAVI, conforme sugerido nos itens 1.6. e 1.7 do Despacho Simples CGAVI (0353726), não vemos óbice a tais alterações, devendo ser consolidadas na minuta a ser apresentada à Diretoria Colegiada da Sudam para apreciação do CONDEL.

l. Quanto ao "caput" do art. 48 foi sugerido pelo Coordenador da CGAVI que fosse alterada a sua redação, conforme texto sugerido no item 1.8. do Despacho Simples CGAVI (0353726), que prevê que seja excluída a

previsão "de inclusão de cadastro de inadimplentes os sócios majoritários" tendo em vista que apenas o CNPJ da empresa será incluído no cadastro. Quanto à tal sugestão, não há óbice legal para a exclusão tendo em vista que essa disposição somente consta do Regulamento, cabendo à Sudam e ao CONDEL a avaliação do referido dispositivo. Quanto ao parágrafo único no art. 48, não há óbice legal para a sua inclusão.

m. Alertamos para a necessidade de revisão da referida minuta pela área técnica da Sudam previamente ao seu envio à Diretoria Colegiada da Sudam, pois alguns dos artigos dessa minuta fazem remissão a outros artigos e esses podem ter alterado suas numerações após as mudanças que serão efetuadas, evitando-se que seja feita a menção a dispositivo que teve sua numeração alterada, bem como devem ser feitas as adequações da minuta à proposta do Sr. Coordenador da CGAVI bem como aos ajustes especificados na presente manifestação.

n. Observamos que não consta da Resolução 65/17 CONDEL atual nem na proposta de alteração apresentada para nossa análise, a regulamentação da isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração para pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, que tem como base legal o § 1º-A do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, o que recomendamos que seja objeto de estudo da área técnica da Sudam para que seja proposta futuramente nova alteração da Resolução aqui citada.

o. As alterações a serem realizadas na Resolução CONDEL nº 65/17 deverão ser realizadas de acordo com o disposto no Decreto nº 9191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e diretrizes para a alteração e consolidação de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado e aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal, bem como aos termos do art. 57 do mesmo normativo e do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

## CONCLUSÃO

5. Concluimos a análise da minuta de Regulamento de Incentivos Fiscais posta sob análise, constante do Processo nº 590004/001511/2021-94, apensado ao Processo 59004/002394/2019-61, incluída na Nota Técnica 19 (0353083) com as alterações propostas no Despacho Simples CGAVI (0353503), julgando possível a sua aprovação pela Diretoria Colegiada da Sudam e posterior envio ao CONDEL, após as alterações e esclarecimentos solicitados nas alíneas do item 4 da presente manifestação, e assim sendo, sugerimos que os autos sejam enviados ao Sr. Diretor da **DGFAI** para encaminhamento às áreas técnicas competentes quais sejam, **CGAVI** e **CGINF** para a adoção das providências cabíveis e solicitadas na presente manifestação e após poderá ser enviada à Diretoria Colegiada da Sudam para a pertinente aprovação

Belém, 02 de agosto de 2021.

**BETANIA MARQUES**  
PROCURADOR FEDERAL  
Coordenadora Jurídica

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004002394201961 e da chave de acesso 49558fbc